DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2145/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7751/2024
PROTOCOLO	: 2380485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. PERDA CARÁTER PREVENTIVO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 33/2024, do Município de Aral Moreira, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 11).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1022/2025 (peça 22), opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com aplicação de multa em virtude do atraso no envio dos documentos.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

sede de Controle Posterior.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 09/10/2024 (peça 12), terminou no dia 15/10/2024, todavia o envio a esta Corte só aconteceu em 23/10/2024 (fl. 1). Foram, portanto, 8 dias de atraso.

Em que pese os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, estes não foram suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e afastar a aplicação da penalidade de multa.

Assim, a sanção a ser aplicada encontra respaldo na Lei Orgânica desta Corte, uma vez que o atraso na remessa de documentos já enseja a imediata responsabilização do agente, com a imposição de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

No caso, o *quantum* da sanção está fundamentado na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo observar o número de dias de atraso, sem ultrapassar o limite de 60 (sessenta) UFERMS, conforme previsto.

Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n. 160/2012 alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021).

Dessa forma, aplica-se multa no valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do envio intempestivo dos documentos, com atraso de 8 (oito) dias.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época dos fatos, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia (CPF n. 839.314.301-20), no montante de 08 (oito) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, comprove nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA